



ENTRADA

29 ABK. 2025

Ass. do Func. COASP

ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 02
Prmss

Em 13/05/2025

1056-1861(00)

PROJETO DE LEI N° /2025.

139/2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento – UPAs –, prontos-socorros e hospitais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida tramitação prioritária em todos os processos judiciais e procedimentos administrativos que tratem da transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento – UPAs, prontos-socorros, pronto atendimentos médicos –PAMs – e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado do Tocantins.

Parágrafo único – Considera-se paciente em estado grave aquele que, em virtude de sua condição clínica, necessita de transferência imediata para unidade de saúde de maior complexidade para preservação da vida ou prevenção de sequelas irreversíveis.

Art. 2º A prioridade estabelecida no Art. 1º abrange:

I – ações judiciais que visem garantir a transferência do paciente;

II – processos administrativos junto aos órgãos de saúde para autorização de remoção;

III – solicitações de vagas em unidades de referência;

IV – liberação de recursos financeiros para custeio de transporte médico adequado.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e administração direta e indireta do Estado deverão adotar medidas para assegurar a máxima celeridade na análise e decisão dos casos abrangidos por esta lei.

Art. 4º As transferências de pacientes em estado grave deverão observar:

I – a avaliação médica que ateste a urgência do caso;

II – a disponibilidade de leitos em unidades de maior complexidade;

III- o uso de transporte adequado às condições do paciente, preferencialmente com suporte avançado de vida.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 dias do mês de abril de 2025.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A garantia de acesso rápido e eficiente a serviços de saúde de maior complexidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 196) e pela legislação do Sistema Único de Saúde – SUS. No entanto, a realidade enfrentada por pacientes em estado grave internados em UPAs, prontos-socorros e hospitais de menor complexidade em Tocantins revela um cenário preocupante: a demora na transferência para unidades especializadas, muitas vezes decorrente de entraves burocráticos, judiciais ou administrativos, pode agravar condições clínicas, aumentar riscos de óbito ou causar sequelas irreversíveis.

Estudos demonstram que a janela de oportunidade para o tratamento adequado de emergências como infartos, acidentes vasculares cerebrais –AVCs–, traumas graves e infecções avançadas é crítica, sendo que atrasos na transferência impactam diretamente na sobrevida e recuperação dos pacientes. Além disso, a sobrecarga em unidades de pronto atendimento devido à retenção de casos complexos gera um efeito cascata, prejudicando assistência a outros usuários do sistema.

Este projeto de lei busca eliminar obstáculos processuais que retardam a emoção de pacientes críticos, estabelecendo prioridade na tramitação de ações judiciais e demandas administrativas relacionadas a essas transferências. A medida está em consonância com:

- O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);
- O direito à saúde (CF, art. 6º e 196);
- A Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS e prevê a integralidade e a equidade na assistência;
- A Lei nº 12.401/2011, que garante acesso a serviços de saúde em tempo oportuno.

Ao assegurar celeridade na solução desses casos, o Estado do Tocantins não apenas cumpre seu dever constitucional, mas também otimiza recursos públicos, reduzindo custos com internações prolongadas e tratamentos de complicações evitáveis.



DIRLEG-AL
Fls. 05
PMSS

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

A regulamentação proposta ainda incentivará a melhoria na organização da rede de saúde, com maior integração entre os níveis de atenção e a adoção de protocolos ágeis para transferências.

Diante do exposto, espera-se que esta lei contribua para salvar vidas e elevar a qualidade do SUS no estado, reforçando o compromisso com uma saúde pública eficiente e humanizada, razão pela qual solicita-se apoio dos nobres Deputados para sua tramitação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de abril de 2025.


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 06
Pmss

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P153663864bc774b2c07dc4a3e7574b4fK13812**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**

Descrição: **Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento –UPAs –, prontos-socorros e hospitais no Estado do Tocantins.**

Data de Envio:
23/04/2025 10:13:29

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

GIPÃO

